



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4074/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/03921/2017/001
PROTOCOLO	: 2006077
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ADESÃO AO REFIS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Kazuto Horii**, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.MCM-42656/2019, proferida no processo n. TC/03921/2017, que decidiu pelo não Registro da contratação por tempo determinado da servidora Sandra Cristina dos Santos Gomes de Melo e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular.

De posse dos autos e diante dos argumentos do Recorrente, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Contudo, informou que o recorrente quitou a multa imposta na decisão.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 5149/2022 opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

Analisando os autos principais, verifiquei que o recorrente aderiu ao REFIS, visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação, constante às fls.131-132 dos autos originários.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Nota-se, que o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, estabelece o seguinte:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta corte de Contas, por meio da Instrução normativa TC/MS n. 13/2020, que assim dispõe:

“Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, visto que conforme se observa acima, a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que dispõe sobre pagamento de multas com redução e parcelamento, em seu artigo 5º, prevê a renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de recursos que tenham por objeto o questionamento da sanção imposta.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR